



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014102-91.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCO A RODRIGUES PRODUTOS DE LIMPEZA, é apelado HIGIDET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROMOÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014102-91.2024.8.26.0576

Apelante: Marco A Rodrigues Produtos de Limpeza

Apelada: Higidet Serviços Administrativos e Promoções Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz prolator: Matheus Tauan Volpi

Voto nº 8639

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da ré embargante, alegando: (a) inépcia da inicial, em razão da ausência de apresentação de documento essencial para a propositura da ação, notadamente, as duplicatas e os instrumentos de protesto relacionados às duplicatas de números 1845-1 e 1870-1; (b) nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa; (c) inexigibilidade do débito cobrado por meio das duplicatas de números 2472-1, 2492-1 e 2564-1.

2. INÉPCIA DA INICIAL. Afastada. Suficiência das notas fiscais acompanhadas pelos recibos de entrega para a proposição da ação monitória, constituindo prova escrita válida (CPC/15, art. 700). Números das respectivas duplicatas que foram indicados nos recibos de entrega das mercadorias e nos instrumentos de protesto.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho que não teria o condão de invalidar os recibos de entrega de mercadorias não reconhecidos pela ré.

4. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE FORMA INTEGRAL. Reconhecida. Existência de prova escrita do débito, consistente nas notas fiscais e respectivos comprovantes de recebimento. Em relação às notas fiscais impugnadas, as mercadorias foram entregues no endereço da empresa indicado pela própria embargante, o que faz presumir a validade da entrega, mesmo diante do não reconhecimento pela ré do terceiro recebedor. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes do E. TJSP.

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação monitória que HIGIDET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROMOÇÕES LTDA. promoveu em face de MARCO A RODRIGUES PRODUTOS DE LIMPEZA, julgada procedente.

A ré embargante ofertou apelação (fls. 92/100). Em síntese, destacaram-se os seguintes fundamentos: (a) inépcia da inicial, em razão da ausência de apresentação de documento essencial para a propositura da ação, notadamente, as duplicatas e os instrumentos de protesto relacionados às duplicatas de números 1845-1 e 1870-1; (b) nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa; (c) inexigibilidade do débito cobrado por meio das duplicatas de números 2472-1, 2492-1 e 2564-1. Ao final, a apelante articulou o pedido de reforma da sentença.

A parte apelada ofertou contrarrazões (fls. 108/115).

É o relatório.

Recurso regularmente processado.

1. Contexto dos autos

Narrou-se na petição inicial, em síntese, que, a autora é credora da quantia de R\$ 3.104,61, representada por oito duplicatas emitidas em razão das compras realizadas pela ré no estabelecimento comercial da autora. Após sustentar o cumprimento dos requisitos do art. 700 do CPC/15, a autora deduziu o pedido de expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 3.467,89, valor atualizado com honorários advocatícios e custas processuais.

A ré ofertou embargos ao mandado monitório (fls. 52/59). Em preliminar, alegou inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documento essencial para a propositura da ação, notadamente, as duplicatas que embasaram a ação monitória e os instrumentos de protesto relacionados às

duplicatas de números 1845-1 e 1870-1. No mérito, a ré afirmou não reconhecer os valores cobrados nas duplicatas de números 2472-1, 2492-1 e 2564-1, por não ter realizado as compras, nem recebido as mercadorias descritas nas notas fiscais. Afirmou que o recebedor das mercadorias que constou nos canhotos era pessoa desconhecida e não era seu funcionário. Apontou, assim, o ônus da prova da autora de demonstrar a regularidade da causa subjacente. Ademais, impugnou a inclusão de honorários advocatícios contratuais e custas processuais na planilha de débito. Impugnou ainda o termo inicial do cômputo dos juros e correção monetária. Por fim, alegou excesso de cobrança e pediu a devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente.

2. Inépcia da inicial

Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois cumprindo a previsão do art. 700, do CPC/15, a autora juntou prova escrita suficiente da dívida, consistente nas notas fiscais e respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias. Como bem apontado pela parte apelada, os números das duplicatas foram indicados nos comprovantes de recebimento das mercadorias e nos instrumentos de protesto, o que supre a ausência dos documentos nos autos.

Nessa direção:

“Monitória – Requisitos – Petição inicial que foi instruída com nota fiscal, canhoto assinado de recebimento da mercadoria, comprovante de pesagem emitido pela própria ré-embargante, boleto bancário, título protestado, relatório de entrega realizado pela transportadora, ordem de compra efetuada pela ré-embargante - Existência de prova escrita hábil a ensejar a propositura da ação monitória – Art. 700, "caput", do atual CPC – Impossibilidade de se decretar a carência de ação. Monitória – Nota fiscal – Caso em que ficou suficientemente

comprovada a existência da relação negocial entre as partes, representada pela nota fiscal nº 1616 - Ré-embargante que, em momento algum, impugnou o recebimento da mercadoria – Hipótese em que constam dos autos o relatório de entrega realizada pela transportadora e o comprovante de recebimento da mercadoria assinado pela ré-embargante - Ré-embargante que não impugnou a autenticidade da assinatura, tampouco os outros documentos apresentados pela autora-embargada, tal como o endereço de entrega do produto – Decreto de rejeição dos embargos que se mostrou legítimo – Sentença mantida – Apelo da ré-embargante desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003423-64.2023.8.26.0318; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024, g.n.).

Ademais, irrelevante a discussão sobre a ausência de protesto dos títulos 1845-1 e 1870-1, pois a ré apelante reconheceu os débitos indicados naquelas notas fiscais.

Em suma, afasto a alegação de inépcia da inicial.

3. Cerceamento de defesa

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas, sendo a sua função conduzir o processo, podendo indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Nesse sentido, destaco precedente da 17ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

*FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – **CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência - O juiz é o destinatário da prova, a quem cabe dizer sobre a conveniência e oportunidade de sua produção – Não há óbice ao julgamento antecipado.** TABELA PRICE. Possibilidade de aplicação. Método de amortização da dívida que se mostra adequado. REDUÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS. Não cabimento. Ausência de abusividade nos juros previamente fixados e que não fogem à média de mercado. Opção do autor em contratar a instituição financeira ré dentre várias outras existentes. TARIFA DE CADASTRO. Possibilidade de cobrança somente no início do relacionamento. Sumula 566 do STJ. Autor não comprovou a existência de relacionamento anterior. Ausência de abusividade. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Possibilidade de cobrança, desde que comprovado o registro do gravame. Comprovação que se deu nos autos. Ausência de abusividade. TARIFA DE AVALIAÇÃO. Possibilidade de cobrança, desde que comprovada a prestação do serviço. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Cobrança que se mostrou abusiva. Devolução em dobro. Recurso provido em parte.”*

(TJSP; Apelação Cível 1000118-29.2023.8.26.0009; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024, g.n.)

No caso sob análise, a pretensão da ré de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho não teria o condão de invalidar os recibos assinados pelo terceiro Paulo Sérgio, visto que, por meio da resposta ao ofício, se averiguaria apenas vínculos formais, não podendo ser descartada a existência de funcionários irregulares na empresa.

Dessa maneira, inexistente o cerceamento de defesa alegado.

4. Exigibilidade do débito

Inicialmente, imprescindível fixar que restou incontroverso o débito indicado nas notas fiscais de números 1845-1, 1870-1, 2366-1, 2405-1, 2535-1, diante da impugnação realizada em sede de embargos ao mandado monitório somente em relação às notas fiscais de números 2472-1, 2492-1 e 2564-1.

Porém, são exigíveis também os valores constantes das notas fiscais impugnadas, pois apresentados os respectivos comprovantes de recebimento, conforme observado nas fls. 23/24, 27/28 e 35/36.

A embargante sustentou não reconhecer o signatário dos comprovantes de recebimento impugnados Paulo Sérgio. Afirmou que ele não era funcionário da empresa. Mais, destacou que a empresa nunca teve funcionários (fl. 55). Esta argumentação revela contradição na argumentação da parte apelante, já que os demais recibos, das compras reconhecidas, foram assinados por Victor Rotta Rodrigues e Michele Vieira, terceiros estes que não integram o quadro societário da empresa embargante.

Nesse passo, a apelante não poderia se valer de tal argumentação, sob pena de violação da boa-fé objetiva, notadamente no que diz respeito ao *venire contra factum proprium*.

Sobre o tema, colhe-se ensinamento do professor FLÁVIO TARTUCE (*in*: Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie, 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2021, pag. 139):

"Pela máxima "venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva,

depositada quando da formação do contrato. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol Luis Díez-Picazo."

Além disso, as mercadorias recebidas pelo terceiro Paulo Sérgio foram entregues no mesmo endereço da empresa indicado nas notas fiscais reconhecidas como válidas, qual seja, Rua Brasil, 1155, loja 2, Centro, Catanduva/SP. Por amostragem, destaco as notas fiscais de números 1845 (fls. 11/12), reconhecida pela ré e 2472 (fls. 23/24), impugnada pela ré. Inegável a coincidência dos endereços. O mesmo endereço foi indicado pela ré em seus embargos ao mandado monitório, conforme se observa, a seguir:

MARCO A RODRIGUES PRODUTOS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.493.014/0001-43, com sede na **Rua Brasil, 1155, Centro, Catanduva – SP**, CEP 15800-030, por seu advogado, nos autos da ação monitória movida por **HIGIDET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROMOÇÕES LTDA.**, em trâmite perante esta Egrégia Vara e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, apresentar **embargos monitórios** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Nessa linha de pensamento, o fato de a ré não reconhecer o terceiro assume pouco importância, pois em aplicação da teoria da aparência, cabia à empresa cuidar dos prepostos que recebem as suas mercadorias, encaminhadas para os seu endereço.

Sobre a teoria da aparência, colho precedentes do E. TJSP:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Duplicatas mercantis emitidas em razão de venda e compra e de prestação de serviços. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Duplicata é título de crédito causal, com origem em contrato de prestação de serviços ou de compra e venda mercantil. Duplicatas aceitas e protestadas. Preenchidos os requisitos previstos no art.15, II, da Lei 5.474/68. Execução Cabível em relação aos títulos que são objeto da execução. Cerceamento de defesa

inocorrente. Prescrição trienal 'in casu' que, embora tenha como termo inicial o vencimento dos títulos, foi interrompida com o protesto dos títulos, nos termos do art. 202, III, CC. A prescrição deve ser considerada interrompida na data da propositura da ação, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 219, do CPC/73, vigente à época, dado que a demora de citação da parte embargante não decorreu de desídia da parte embargada. Prescrição corretamente afastada. Recebimento de mercadorias por pessoa que se apresentava como preposto da empresa ré. Teoria da aparência. Notas fiscais emitidas em nome da empresa ré, de que constam seus dados corretos, após seu registro. Entregas de mercadorias no endereço de seu cadastro. Compra e venda e entrega das mercadorias comprovadas. Prestação dos serviços que foi igualmente demonstrada. Ausência de prova de quitação. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003073-15.2019.8.26.0319; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021, g.n.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de improcedência - Execução instruída pelas duplicatas, notas fiscais correlatas e protesto dos títulos – Entrega das mercadorias que se deu no endereço das obras, indicados pela própria embargante – Recibos de mercadorias assinados por prepostos da empresa executada - Aplicação, in casu, da teoria da aparência - Sentença mantida – Recurso improvido – Majoração dos honorários

advocatícios.”

(TJSP; Apelação Cível 1011469-87.2018.8.26.0004; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedentes desta Turma julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia à ré instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o apelante alegou superficialmente a respeito da necessidade de produção de provas, sem detalhar qual prova deixou de ser produzida em razão do julgamento antecipado da lide. E qual a consequência daquela omissão na instrução processual. Rejeição do pedido de anulação da sentença. DUPLICATA. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA MERCADORIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. INSCRIÇÃO DO NOME DO EMBARGANTE NO BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA. O exequente promoveu a ação de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas não quitadas pelo executado. O executado apresentou embargos à execução sob o principal argumento de que o débito era inexigível por não reconhecer a entrega das mercadorias, em razão do agente que assinou os recibos das mercadorias não era autorizado, diante da sua condição de ex-funcionário da propriedade rural. Sentença de

improcedência. Recurso do Embargante. Manutenção da improcedência dos embargos à execução. Aplicação da Teoria da Aparência. Mercadorias foram entregues no endereço da propriedade rural do embargante. O fornecedor não era obrigado a identificar as pessoas que o adquirente mantinha em seu endereço como autorizadas ao recebimento de mercadorias, tampouco tinha acesso ao quadro de funcionários da empresa para se certificar de quem ainda era contratado. Débito exigível. Inscrição do nome do embargante no banco de dados de proteção ao crédito regular. Embargos à execução julgados improcedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007970-93.2020.8.26.0079; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023, g.n.).

Por todo o exposto, ratifico a exigibilidade do débito de R\$ 3.104,61, nos termos expostos pela r. sentença.

Em suma, nego provimento ao recurso da ré embargante.

5. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da ré embargante, para manter a r. sentença, em todos os seus termos.

Em relação do resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela apelante, de 10% para 15% do valor da condenação, principal com juros e correção monetária (STJ, Tema 1.059).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator